



Processo nº: 813125/2021

Principal: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto: Normatização – institui o Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Relator: Conselheiro Presidente – José Carlos Novelli

Manifestação Técnica nº: 34/2022- SNJur

Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,

(Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência)

1. Tratam os autos de proposta de **Resolução Normativa** encaminhada pelo Presidente do TCE-MT que **institui o Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dispõe sobre sua organização e funcionamento** (doc. digital 126574/2022), nos termos apresentados conforme minuta constante do despacho da Secretaria Geral da Presidência do TCE-MT.
2. A atual versão é derivada da compilação das propostas de Resolução e Instrução Normativas (docs. digitais 18310 e 18312/2012) apresentadas pela Assessoria Militar de Segurança Estratégica - ASME, vinculada à gestão anterior do TCE-MT, presidida pelo conselheiro Guilherme Maluf, as quais objetivavam, em síntese, a criação e a regulamentação das atribuições e atividades relativas àquela assessoria.
3. A Consultoria Jurídica Geral do TCE-MT, por meio de Parecer Jurídico 464/2021 (doc. digital nº 2058/2022), opinou pela legalidade e pelo prosseguimento das minutas de resolução e instrução normativa, sugerindo apenas algumas recomendações constantes das folhas 07 a 12 do citado parecer, que não obstavam o seu mérito.
4. Após realizar os ajustes sugeridos pela CJG, a anterior Assessoria Militar Estratégica de Segurança - ASME deste Tribunal, encaminhou o presente processo à Presidência, para o prosseguimento do feito.





5. Mediante despacho (doc. digital nº 126574/2022), o Secretário Geral da Presidência, sugeriu ao já atual Presidente deste Tribunal a compilação e unificação do assunto em única RN, bem como a renomeação da unidade competente para “**Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – GMTCE**”, sugestões prontamente acatadas pelo presidente, conforme a minuta compilada constante do citado despacho.

6. Por fim, a versão final compilada da Resolução Normativa foi submetida à análise desta Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur – por meio do despacho da Presidência (doc. digital nº 127067/2022).

7. É o breve relato. Segue a manifestação.

Competências da Secretaria de Normas e Jurisprudência

8. A Resolução Normativa nº 13/2021 instituiu a **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência**, com a missão de colaborar no desempenho e na qualidade dos produtos e das atribuições do Tribunal de Contas (art. 1º, § 1º). Dentre as suas competências, consta a de pronunciar sobre as propostas normativas em trâmite no TCE-MT, adotando como subsídio as manifestações da **Secretaria de Normas e Jurisprudência** (inc. IV, art. 2º).

9. A **Secretaria de Normas e Jurisprudência** foi criada pelo mesmo instrumento normativo já mencionado (art. 3º), cujas competências incluem:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. *Compete à Secretaria de Normas e Jurisprudência:*

III – manifestar-se, previamente ao pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, sobre:

(...)

b) as propostas normativas – exceto as relativas a Portarias – e as minutas de projetos de lei apresentados pelas unidades do TCE-MT, especialmente acerca da conveniência e oportunidade da regulamentação e da adequação do conteúdo à legislação afeta ao controle externo e à administração pública, à técnica legislativa e à norma culta da





Língua Portuguesa, podendo propor emendas e/ou medidas alternativas, respeitando, em todos os casos, a discricionariedade da gestão (destaques nossos);

10. Em atenção a tal regramento, segue a manifestação desta Secretaria, especialmente sobre os parâmetros destacados na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13/2021.

Adequação do conteúdo à legislação afeta ao controle externo e à administração pública

11. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seus **arts. 70 e 71** que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo (...), o qual será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (...)”.

12. No âmbito dos Estados, essa competência está a cargo dos tribunais de contas estaduais, para cujo desempenho são necessárias condições mínimas de estrutura de pessoal, instalações físicas e mobiliários compatíveis e adequados, equipamentos de informática e sistemas informatizados, entre outros indispensáveis à consecução das suas funções fiscalizatórias.

13. Todos esses componentes que integram a estrutura do TCE-MT são interligados, dos quais dependem seu bom e adequado funcionamento, sendo que a ineficiência, deficiência ou inoperância de um deles, pode levar a consequências não esperadas e, às vezes, nem mensuráveis para a instituição.

14. Portanto, para garantir o pleno exercício de suas atividades, bem como a segurança e integridade de todo esse aparato, este Tribunal demanda de mecanismos de estratégia para o seu melhor desempenho, mediante assistência de outros órgãos que compõem a administração pública, como é o caso da estrutura da segurança pública e suas polícias – constitucional¹ (art. 144/CF) e legalmente² (art. 21 da LC nº 386/2010) constituídas.

¹ **BRASIL, Constituição Federal/1988. “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital”.**

² **MATO GROSSO, Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010. Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. “Art. 21 As Assessorias Especiais são responsáveis pela garantia do exercício**





15. Nessa linha está construído o Parecer 464/21 da Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal, favorável à regulamentação do assunto, especialmente quanto ao seguinte trecho (págs. 6 e 7, doc. digital 2058/2022):

Em virtude do princípio da simetria, as leis sobre segurança pública no âmbito estadual devem valer-se e estar em conformidade com o plano constitucional, assim como as respectivas estruturas administrativa e as ações concretas das autoridades policiais.

*No âmbito estadual, a lei complementar nº 386, de 05 de março de 2010, à luz do seu art. 21, discorre acerca das assessorias especiais, que são responsáveis pela garantia do exercício dos poderes da assistência aos órgãos. Por sua vez, o inciso III especialmente prevê a “assessoria militar do Tribunal de Contas do Estado”. Neste trilha, o inciso VIII, do art. 29, da lei complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, regulamenta que é **função de natureza militar**, a atividade desempenhada pelos integrantes das instituições militares estaduais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.*

A título de exemplo, o Conselho Nacional de Justiça –CNJ, elaborou a Resolução nº 383 de 25.3.2021, que trata da instituição do sistema de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário –SINASPJ.

De igual modo, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio da resolução administrativa nº 004, de 12 de fevereiro de 2020, dispõe sobre a regulamentação das atividades de inteligência da Coordenadoria Militar no âmbito do órgão do Poder Executivo.

*Logo, a **criação** da Assessoria Militar de Segurança Estratégica–AMSE, bem como a **regulamentação de suas atribuições, funções, núcleos setoriais e serviços subordinados** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, torna-se imprescindível, uma vez que a função militar e a sua atividade no órgão se encontram previstas em lei estadual.*

16. Assim, alinhada às diversas normas que tratam dos temas disciplinados, entende-se que a proposta de Resolução Normativa objeto dos autos está compatível e se encontra em conformidade com a legislação afeta ao controle externo e à administração pública.

Conveniência e oportunidade da regulamentação

17. Os atos administrativos, quando classificados em relação ao grau de liberdade de decisão da Administração, podem ser divididos em atos vinculados e atos discricionários. Nos primeiros, o agente público os promove sem liberdade de ação, vez que a lei estabeleceu anteriormente os requisitos e as condições para a sua validade, não lhe deixando opções. Nos segundos, a lei dá certa margem de decisão ao administrador,

dos poderes constituídos, por meio da assistência aos órgãos e autoridades a que estiverem subordinadas, sendo assim constituídas: (...) III –Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado”.





que gozará de liberdade para eleger, dentre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

18. Nos atos discricionários, encontram-se elementos vinculados, como é o caso do sujeito competente, da forma e da finalidade. Esses elementos estão definidos em lei e, em regra, o administrador não pode modificá-los, não tendo opção de escolha. Entretanto, nesses atos, o motivo e o objeto são discricionários, exigindo-se um juízo de **conveniência e oportunidade**.

19. Segundo Gasparini³:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]”

20. Eventualmente, a Constituição, a lei ou outro tipo de norma geral, determina que um ato seja necessariamente realizado, mas ainda assim pode restar poder discricionário quanto ao modo e o tempo de realizá-lo – é o que se observa na regulamentação da matéria constante dos autos, pois antes de analisar os atributos de conveniência e oportunidade, infere-se que ela tornou-se necessária.

21. Isso porque a CF, no já citado art.144/CF, prevê que a “Segurança Pública” é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados nos incisos do referido artigo, impondo ao TCE-MT a normatização do assunto dentro dos parâmetros legais e constitucionais estabelecidos.

22. Neste sentido, a criação e a regulamentação do **Gabinete Militar de Segurança Estratégica – GMTCE** irá contribuir efetivamente para o atendimento das necessidades de análise permanente e sistemática de situações de interesse de segurança institucional, que visam avaliar os riscos para subsidiar o planejamento e a implementação de medidas de prevenção, mitigação e correção de ações do órgão, tais como a identificação de vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança de todas as pessoas e público que circula

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 97.





ou utilize a estrutura do TCE-MT, e o pleno exercício do controle externo por seus membros, servidores e demais agentes públicos que colaboram para o cumprimento da missão institucional.

23. Assim, no que tange à margem de discricionariedade conferida ao TCE-MT, é possível inferir que a proposta de Resolução Normativa constante dos autos encontra-se apta a ser considerada conveniente e oportuna, haja vista que convém ao interesse público e é praticada em momento adequado para satisfazê-lo.

Adequação do conteúdo à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa

24. A Lei Complementar nº 06/1990⁴, nos moldes da Lei Complementar Federal 95/98, disciplina o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis no Estado de Mato Grosso. No seu Capítulo III, estabelece as regras para a elaboração, redação e atualização das leis em sentido genérico, nelas incluídas as Resoluções.

25. Para os fins a que se destina esta manifestação, interessa especialmente o disposto no Capítulo III da mencionada norma, que disciplina a estrutura das leis (Seção I), as técnicas de articulação dos elementos das leis (Seção II) e as normas de redação legislativa (Seção III).

26. Regra geral, a minuta compilada proposta – considerando os ajustes alinhados em reunião com o SEGEPRES e o coordenador militar (doc. digital 136886/2022) – , encontra-se aderente às regras estabelecidas nas Seções destacadas no item anterior, exceto quanto às emendas propostas nesta Manifestação e àquelas por ventura apresentadas pela CPNJur.

27. De igual modo, regra geral, considera-se o conteúdo da norma proposta adequado à norma culta da língua portuguesa (doc. digital 136886/2022), semelhantemente ao mencionado no item anterior.

Propostas de emendas e/ou medidas alternativas

28. Ao tempo de análise da minuta original por esta Secretaria de Normas e Jurisprudência, foi realizada reunião desta unidade juntamente com o Secretário Geral da Presidência e o coordenador da assessoria militar do TCE-MT, para esclarecimentos e alinhamentos acerca de alguns dispositivos da minuta,

⁴ Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/2b58ce4e63ba8c48032567be00500313?OpenDocument#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20Processo%20Legislativo%2C%20a,leis%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>





os quais já foram ajustados diretamente no texto e adequados às normas de técnica legislativa e da língua portuguesa, restando apenas poucas intervenções desta Secretaria, a serem materializadas por emendas, descritas nos quadros do item 30.

29. Emenda é uma proposição apresentada como acessória ou aderente a outra principal, que já se encontra em tramitação. Para os fins desta Manifestação, serão adotados os seguintes tipos e conceitos de emendas:

- a. supressiva: quando retira, suprime ou erradica qualquer parte da proposição;
- b. modificativa: quando modifica a proposição sem alterá-la substancialmente;
- c. aditiva: quando acrescenta algo novo à proposição principal;
- d. substitutiva: quando altera a proposição principal em sua substância; quando a atinge no todo, recebe o nome de “Substitutivo”, pois, uma vez aprovada, prejudica a proposição principal, substituindo-a.
- e. aglutinativa: resulta da fusão de outras emendas ou subemendas, ou destas com o texto da proposição principal, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

30. Isso posto, seguem as principais emendas propostas pela Secretaria de Normas e Jurisprudência, para a melhor adequação da minuta de Resolução Normativa que “institui o Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dispõe sobre sua organização e funcionamento”.

Proposta de emenda nº 1
Tipo: modificativa aditiva
Dispositivo a ser modificado: <u>Preâmbulo</u> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO , no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;
Nova redação proposta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO , no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -, c/c o inciso VI do artigo 30 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
Justificativa: Adequação ao padrão e à técnica legislativa.





Proposta de emenda nº 2

Tipo: supressiva

Dispositivo a ser alterado: o primeiro Considerando

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, aplicável à administração judiciária;

Nova redação proposta:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Justificativa:

Exclusão da parte final por não se tratar de administração judiciária.

Proposta de emenda nº 3

Tipo: aditiva

Dispositivo a ser alterado com acréscimo: inc. I, do §1º do art.1º

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I – segurança das pessoas: consiste no conjunto de medidas destinadas a proteger a integridade física de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros, servidores, estagiários, colaboradores e terceirizados do TCE/MT;

Nova redação proposta:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I – segurança das pessoas: consiste no conjunto de medidas destinadas a proteger a integridade física de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros, servidores, estagiários, colaboradores e terceirizados do TCE/MT, e o público externo que circular nas dependências do TCE/MT;

Justificativa:

Complementação ao final do inciso que abarca todo o tipo de público, independente da função que exerce.

Proposta de emenda nº 4

Tipo: aditiva

Dispositivo a ser alterado com acréscimo: Art. 25





Art. 25. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova redação proposta:

Art. 25. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Parte final inserida por poder de cautela.

31. Para facilitar a deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e os encaminhamentos posteriores, seguem, em anexo, duas versões ajustadas da minuta de Resolução Normativa: uma com a marcação e comentários sobre os trechos emendados e a outra limpa, com a versão final a ser apreciada pela Comissão (doc. digitais nº 136886 e 136893/2022).

Propostas de encaminhamentos

32. Por fim, com base no que dispõe o inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, **sugere-se** a Vossa Excelência que:

- a.** compartilhe esta Manifestação Técnica e respectivos anexos com os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (doc. digitais 136886 e 136893/2022);
- b.** submeta a proposta de Resolução Normativa emendada à deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, especialmente quanto aos seguintes itens constantes da Manifestação da Secretaria de Normas e Jurisprudência:
 - i.** conformidade com a legislação afeta ao controle externo e à administração pública (itens 11 a 16);
 - ii.** conveniência e oportunidade (itens 17 a 23);
 - iii.** adequação à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa, após os ajustes propostos pela unidade com base na Lei Complementar Estadual nº 06/1990 e nas regras gramaticais (itens 24 a 27 e versão ajustada da minuta);





- iv. emendas propostas pela Secretaria de Normas de Jurisprudência (itens 28 a 30 da Manifestação);
- v. duas versões já ajustadas da minuta, com incorporações de ajustes alinhados previamente com o Secretário Geral da Presidência e o Coordenador da assessoria militar, e os decorrentes das emendas, da adequação à técnica legislativa e à norma culta da língua portuguesa (doc. digitais 136886 e 136893/2022).

33. Por fim, considerando a baixa complexidade da matéria e das emendas propostas, **sugere-se ainda** que a apreciação ocorra de forma remota – via plataforma CPNJur Virtual – no período de 03 a 06/06/2022.

34. É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2022.

Laura Helena Preza Figueiró Baby

Supervisora do Núcleo de Normas

Lisandra Hardy Barros

Secretária de Normas e Jurisprudência

